



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.033710/2002-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.831 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente BPA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2000

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema brasileiro - seja em âmbito administrativo ou judicial -, a finalidade do recurso é única, qual seja: devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BPA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. contra Informação nº 200/2003 emitida pela CGEARC, homologada pelo Presidente do FNDE, que *indeferiu* a defesa apresentada, mantendo-se a exigência de R\$ 8.157,68 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em

razão de constatar a ausência de recolhimento do salário educação, concernente às indenizações de dependentes nas competências 01/1995 a 02/2000.

Em sua defesa administrativa (f. 58), alegou ter realizado os recolhimentos, embora admitido não ter cumprido a exigência contida no art. 7º da Resolução nº 2, de 20/08/2002, que diz respeito à exigência de reembolsar os empregados mediante apresentação da declaração. Pediu *exclusivamente* o sobrestamento da exigência até que “envie toda a documentação necessária ao FNDE.”

Em Informação de nº 200/2003, emitida pela CGEARC, proposto o indeferimento da defesa pelo Presidente do FNDE, com a justificativa de que

(...) o débito da presente notificação se refere, exclusivamente, às deduções pertinentes à modalidade Indenização de Dependentes, portanto não procede a alegação da empresa em mencionar em sua defesa, que realizou os recolhimentos, tendo em vista que não houve nenhuma devolução a título de dedução indevida, conforme Demonstrativo de Divergência, fls. 62 a 64 e Demonstrativo de Recolhimento, fls. 73 a 78.

Informamos que o Serviço de Cadastro/GEARC efetivou a glosa dos 3 (três) alunos informados, por meio da RAI, relativo ao 2º semestre/96, 1º semestre/97 e 2º semestre/97, conforme Demonstrativo de Divergência, fls. 69 a 71 e Informação nº 211/2003, fls. 72.

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento da defesa apresentada pela empresa, esclarecendo, ainda, que conforme Quadro de Atualização de Débito emitido nesta data, o débito importa em R\$ 9.283,15 (nove mil, duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos), conforme fls. 81 a 84. (f. 86; sublinhas deste voto)

Às f. 87 o indeferimento da defesa foi homologado pelo Presidente do FNDE,

Confira-se:

De acordo. **Decido pelo indeferimento da defesa, em consonância com as razões expostas pela GEARC.**

Retomem os autos à GEARC para que seja providenciada a Notificação à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que fundamentem, esclarecendo que a interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142 de 16/08/1999.

Cientificada em 14/08/2003 – vide AR às f. 96 – apresentado recurso junto ao Conselho Deliberativo do FNDE (f. 97/107), alegando, em apertadíssima, que: **i)** a partir de abril/2000 passou a recolher, diretamente, junto ao INSS as contribuições sociais do Salário-

Educação e que, portanto, o FNDE pretende exigir o pagamento de uma contribuição já recolhida; **ii**) a multa teria cariz confiscatório; e, **iii**) padeceria de ilegalidade a aplicação da taxa SELIC.

Interposto o recurso, sobreveio a Informação n.º 1674/CGEARC, sugerindo a remessa do processo à Secretaria do Conselho Deliberativo, ressaltando que “a empresa não anexou as declarações das escolas/empregados, tampouco regularizou o cadastro de alunos por meio do programa RAI.” (f. 184/185)

Às f. 189/191 acostada a Informação n.º 2319/2005, na qual sugerido pela Procuradoria Jurídica a conversão do feito em diligência para análise técnica das alegações e documentos juntados.

Ultimado o escrutínio, emitida a Informação n.º 361/2006 pela DIADE, donde extrai-se que “os valores principais das competências em débito permanecem inalterados”. Sugerido o encaminhamento do processo ao Conselho Deliberativo do FNDE para analisar e decidir a respeito do recurso apresentado pela empresa, considerando o artigo 34 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do FNDE, aprovado pela Resolução n.º 31 de 30/09/2003 – vide f. 203/210.

Os autos foram novamente encaminhados à Procuradoria Jurídica do FNDE para pronunciamento, com o fim de subsidiar o posicionamento a ser adotado quando da apreciação do recurso, ocasião em que foi elaborado parecer opinando pelo imediato encaminhamento dos autos à Receita Federal do Brasil, em razão da superveniência da Lei n.º 11.457/2007 – vide f. 215/217.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

Em sede de impugnação argumenta que,

[p]or primeiro, há que se ressaltar que as normas que norteiam a criação da contribuição social do Salário-Educação é de fundamental importância, tanto na sua aplicação, bem com no cumprimento dos deveres consubstanciados na Carta Política de 88.

Partindo desse princípio, houve por bem a divisão de inspeção - PROINSPE, de acordo com os seus relatórios e demonstrativos imputar a NOTIFICADA às irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário - Educação, nos períodos consignados na presente notificação.

Em que pese à constatação e notoriedade dessa divisão de inspeção, a respectiva cobrança não tem razão de ser, porquanto, tais contribuições foram devidamente recolhidas, restando, portanto, a apresentação pela NOTIFICADA das exigências contidas no art.7º e seguintes da resolução de 20 de agosto de 2002.

Em assim sendo, evidenciado está, que não houve o inadimplemento por parte da NOTIFICADA, quanto às verbas contributivas propriamente ditas, mas sim, a não observância quanto o envio das documentações contidas nas normas supra mencionadas, razão pela qual **requer a NOTIFICADA seja SOBRESTADA a presente cobrança até que a NOTIFICADA envie toda a documentação necessária ao FNDE.** (f. 58)

Já em grau recursal, colhe-se a seguinte linha argumentativa:

Demais disso, depreende-se da notificação endereçada ao INSS, protocolada em 23 de janeiro de 2003, que a recorrente informou o fato dos pagamentos terem sido efetuados, assim como a mudança na forma de recolher a contribuição. ou seja, nos moldes do art. 6º, do decreto 3.142, de 16 de agosto de 1999, que regulamenta a contribuição social do salário-educação, é facultado ao sujeito passivo recolher a contribuição diretamente ao FNDE ou ao **INSS, sendo esta última opção a escolhida pelo recorrente a partir de abril de 2.000.**

Logo, e que isto fique bem claro, o recorrente jamais deixou de recolher o tributo ou reembolsar os empregados, apenas e tão somente alterou a forma de efetuar o pagamento da contribuição em teia, e não de inopino, formalizou a mudança de regime o que enseja a mudança na tratativa e na destinação dos recursos.

Face ao exposto, e ante os documentos encartados à peça de combate, mister se faz refutar a ingerência e a pretensão do FNDE de exigir o pagamento de contribuição já integralmente quitada. (f. 98)

Em caráter subsidiário, diz que

quanto à **multa aplicada, patente é a sua inconstitucionalidade**, por assumir o caráter de confisco, devido ao seu exorbitante valor, ferindo o consignado no inciso iv do art. 150 da Carta Magna, razão pela qual não pode prevalecer o lançamento, conforme passará a aduzir a recorrente. (f. 99)

E ainda que

a **SELIC sanciona o contribuinte e, portanto, não pode ser utilizada** para o cálculo de juros de mora, ocorrendo um desvio de finalidade posto que e exclusivamente remuneratória. (f. 104)

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja: devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não

foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem. **Não conheço**, por esses motivos, **da insurgência**.

Mesmo com relação ao indigitado recolhimento das contribuições há guinada na linha argumentativa que corrobora o não conhecimento. Isso porque, num primeiro momento, limita-se asseverar ter se furtado apresentar documentação apta a comprovar o pagamento; noutra giro, em sede recursal, afirma que teria o recolhimento sido feito diretamente ao INSS, a partir de abril de 2000. As exigências ora analisadas são anteriores ao retromencionado marco temporal, o que comprova estar a alegação dissociada dos elementos fáticos da presente autuação.

De mais a mais, conforme relatado, fora o feito baixado em diligência para averiguar a procedência da alegação, restando mantida ante a constatação de ausência de recolhimento. Registro, por derradeiro, que as teses subsidiárias suscitadas colidem com duas súmulas editadas por este eg. Conselho: a de nº 02, que afasta a competência para apreciação de teses fundadas em inconstitucionalidade da norma; e, a de nº 04, que reafirma a possibilidade de aplicação da taxa SELIC.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira